

RESOLUÇÃO Nº 1418, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2408/2021;

considerando a decisão proferida na LXXVII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada nos dias 7 e 8 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RJ que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária, concedido pela Associação Brasileira de Patologia Veterinária (ABPV), à médica-veterinária [Elan Cardoso Paes de Almeida](#) Elan Cardozo Paes de Almeida⁽¹⁾ – CRMV-RJ nº 4890.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 25/10/2021, Seção 1, pág. 148

(1) O art. 1º está de acordo com a retificação publicada no DOU de 23/11/2021, Seção 1, pág. 115.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042 Nº 201, segunda-feira, 25 de outubro de 2021

e. proceder com intervenções fisioterapêuticas para prevenção, promoção e recuperação da saúde em familiares e cuidadores;

f. responder aos desafios da tomada de decisão clínica e ética em cuidados paliativos;

g. criar e orientar a construção do plano terapêutico alinhado aos princípios dos cuidados paliativos, considerando a consulta e diagnóstico fisioterapêutico, objetivos centrados no paciente, prognóstico, terapias e avaliação de resultados;

h. determinar e orientar, em conjunto com a equipe interdisciplinar, a descontinuação de terapias que possam promover a distansia, dando prioridade à ortostasia;

i. indicar, avaliar e orientar o uso de intervenções fisioterapêuticas para atender aos diagnósticos clínico-funcionais de pacientes com doenças ameaçadoras de vida, considerando o desejo e prioridades do paciente;

j. determinar alta fisioterapêutica;

k. proceder e participar de tomadas de decisão em saúde que envolvam o paciente, família, cuidador e a equipe de saúde responsável e que promovam autonomia solidária.

VI. Implementar uma coordenação integral do cuidar e um trabalho de equipe interdisciplinar em todos os contextos em que os cuidados paliativos são oferecidos;

a. conhecer as Redes de Atenção em Saúde, orientando o paciente e família para que possam usufruir da atenção integral em saúde;

b. identificar e proceder ao encaminhamento a serviços de outras complexidades em cuidados paliativos, favorecendo a melhor assistência e a proporcionalidade do cuidado;

c. agir respeitando as características do trabalho colaborativo em saúde, estabelecendo e/ou atuando com responsabilidade sobre metas definidas em conjunto, considerando o cuidado centrado no paciente;

d. analisar quais terapias farmacológicas e não farmacológicas ofertadas por outros profissionais de saúde em cuidados paliativos teriam influência nas intervenções fisioterapêuticas;

e. proceder ao encaminhamento a outros profissionais de saúde;

f. emitir laudos, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos;

g. desenvolver competências interpessoais e comunicacionais adequadas aos cuidados paliativos;

h. compreender, aplicar e orientar técnicas de comunicação que favoreçam o vínculo terapeuta-paciente, incluindo comunicação de notícias difíceis referentes aos diagnósticos, intervenções terapêuticas e prognóstico fisioterapêutico;

i. compreender os conceitos, agir e orientar ações que levem em consideração a empatia e compaixão com os pacientes, familiares e outros atores do cuidado em saúde;

j. aplicar e orientar técnicas de escuta ativa;

k. promover o acolhimento e aconselhamento técnico e empático ao paciente e seus familiares, conforme as boas práticas da área;

l. criar oportunidades para a humanização do cuidado, compreendendo-a como ferramenta para melhoria da qualidade do atendimento em saúde.

VII. Promover o autoconhecimento e o contínuo desenvolvimento profissional:

a. conhecer e orientar fontes de informação e conhecimento para a prática da Fisioterapia baseada em evidências;

b. analisar sua atuação como fisioterapeuta com expertise em Cuidados Paliativos, bem como dos demais fisioterapeutas pelos quais for responsável, percebendo pontos de melhoria e orientando formas de desenvolvimento profissional;

c. reconhecer situações em que as emoções negativas, suas e das pessoas que coordena, relacionadas ao cuidado em saúde prejudiquem a qualidade do cuidado ofertado;

d. identificar e orientar as necessidades de aprendizado em cuidados paliativos, sejam suas ou dos profissionais que coordena;

e. avaliar e executar pesquisas científicas que aumentem as possibilidades da Fisioterapia baseada em evidências.

Art. 5º Recomendar a inclusão da temática dos cuidados paliativos na graduação dos cursos de Fisioterapia e na formação dos fisioterapeutas especialistas.

Art. 6º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do CDFI/FTO.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RENATO MASSAHUD JUNIOR
Diretor-Secretário
Em Exercício

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.418, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2408/2021; considerando a decisão proferida na LXXVII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada nos dias 7 e 8 de outubro de 2021; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RJ que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária, concedido pela Associação Brasileira de Patologia Veterinária (ABPV), à médica-veterinária Elean Cardoso Pais de Almeida - CRMV-RJ nº 4890.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.419, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2408/2021; considerando a decisão proferida na LXXVII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada nos dias 7 e 8 de outubro de 2021; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-PE que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS (CBOV), ao médico-veterinário Fábio Luiz da Cunha Brito - CRMV-PE nº 2829.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.420, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2404/2021; considerando a decisão proferida na LXXVI Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada nos dias 7 e 8 de outubro de 2021; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-PR que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS (CBOV), ao médico-veterinário Leandro Lima - CRMV-PR nº 7613.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.421, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2405/2021; considerando a decisão proferida na LXXVII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada nos dias 7 e 8 de outubro de 2021; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-PR que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS (CBOV), à médica-veterinária Natalie Bertelins Merline - CRMV-PR nº 8554.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.422, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1649/2021; considerando a decisão proferida na LXXVII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada nos dias 7 e 8 de outubro de 2021; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MA que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS (CBOV), ao médico-veterinário Tiago Barbalho Lima - CRMV-MA nº 1211.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 293, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no DOU de 2/3/2021, Edição 40, Seção 1, páginas 202-203,

Onde se lê:

Art. 27. Para fins de cumprimento das disposições transitórias, no ano de 2021 serão preenchidas 13 (treze) vagas de Conselheiros Efetivos e 14 (quatorze) vagas de Conselheiros Suplentes, no ano de 2022 serão preenchidas 07 (sete) vagas de Conselheiros Efetivos e 8 (oito) vagas de Conselheiros Suplentes e em 2023 serão preenchidas 07 (sete) vagas de Conselheiros Efetivos e 7 (sete) vagas de Conselheiros Suplentes.

ANEXO I

Totais	Efetivo	Suplentes	Vagas	13	7	7	7	7	7	7
	13	7	7	7	7	7	7	7	7	7
	14	8	7	7	7	7	7	7	7	7
	27	15	14	14	14	14	14	14	14	14

Leia-se:

Art. 27. Para fins de cumprimento das disposições transitórias, no ano de 2021 serão preenchidas 13 (treze) vagas de Conselheiros Efetivos e 14 (quatorze) vagas de Conselheiros Suplentes, no ano de 2022 serão preenchidas 07 (sete) vagas de Conselheiros Efetivos e 9 (nove) vagas de Conselheiros Suplentes e em 2023 serão preenchidas 07 (sete) vagas de Conselheiros Efetivos e 7 (sete) vagas de Conselheiros Suplentes.

ANEXO I

Totais	Efetivo	Suplentes	Vagas	13	9	7	7	7	7	7
	13	9	7	7	7	7	7	7	7	7
	14	9	7	7	7	7	7	7	7	7
	27	16	14	14	14	14	14	14	14	14

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 219, terça-feira, 23 de novembro de 2021

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.641, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a aprovação do Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o Exercício de 2021.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais previstas no inciso XVIII do Art. 17 da Resolução CFC nº 1.612/2021, bem como no inciso XI do Art. 10 da Resolução CFC nº 1.616/2021;

Considerando o que preceitua a Resolução CFC nº 1.161/2009, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4.320/1964;

Considerando a Resolução CFC nº 1.609/2020, que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício de 2021;

Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de proceder aos ajustes nas dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2021, suplementando em R\$ 1.405.000,00 (um milhão quatrocentos e cinco mil reais), nas seguintes dotações:

Suplementação

Conta Descrição Voto	
6.3 Execução da Despesa 1.405.000,00	
6.3.1 Despesas Correntes 1.400.000,00	
6.3.1.1 Uso de Bens e Serviços 5.000,00	
6.3.1.1.01.01 Material de Consumo 5.000,00	
6.3.1.1.01.01.005 Bandeiras, hâmulas e placas 5.000,00	
6.3.2 Despesas de Capital 1.400.000,00	
6.3.2.4.01.01 Transferências de Capital 1.400.000,00	
6.3.2.4.01.01.001 Auxílios 1.400.000,00	
Total das Suplementações 1.405.000,00	

Art. 2º Será utilizado como fonte de recurso o Superávit Financeiro.

Anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 25 de novembro de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BREDA

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 217, do dia 19/11/2021, Seção 1, páginas 234, onde se lê: 26- Processo-COFECI nº 11339/2019. Origem: CRECI 9º Região/BA. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos contábeis, em nome de C.L. ANTONIO CARLOS LIMA DE SOUZA ALMEIDA-CRECI 14249, face a problemas de saúde. (Câncer de próstata, precária condição econômica e idade avançada). DECSÃO: Acólidos o parecer e voto do Relator, a 4ª Câmara Recursal, a unanimidade de votos. PELA APROVAÇÃO DO VOTO DO RELATOR, DR. ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO (AC), conforme Ata da 509ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Nº 070275 - Processo Administrativo nº 1611/2009. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do DISTRITO FEDERAL - CRF/DF. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: CONSELHEIRO ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO (AC). Ementa: Tomada de Contas Especial do Exercício de 2008 - O relator votou da seguinte maneira: O Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal, conforme aprovado nos trabalhos realizados pela Tomada de Contas Especial - TCE, adotou condutas equivocadas em seus atos de gestão, gerando prejuízo de R\$ 1.142.249,19 (Hum milhão, cento e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezto centavos), cuja responsabilidade recai à toda diretoria da época dos fatos apurados. Os valores apontados devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros, bem como encaminhar cópia do presente processo ao Tribunal de Contas da União. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, PELA APROVAÇÃO DO VOTO DO RELATOR, DR. ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO (AC), conforme Ata da 509ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 070276 - Processo Administrativo nº 2534/2010. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do DISTRITO FEDERAL - CRF/DF. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: CONSELHEIRO ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO (AC). Ementa: Tomada de Contas Especial do Exercício de 2009 - O relator votou da seguinte maneira: O Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal, conforme aprovado nos trabalhos realizados pela Tomada de Contas Especial - TCE, adotou condutas equivocadas em seus atos de gestão, gerando prejuízo de R\$ 2.340.940,83 (Dois milhões, trezentos e quarenta mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), cuja responsabilidade recai à toda diretoria da época dos fatos apurados. Os valores apontados devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros, bem como encaminhar cópia do presente processo ao Tribunal de Contas da União. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, PELA APROVAÇÃO DO VOTO DO RELATOR, DR. ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO (AC), conforme Ata da 509ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 070277 - Processo Administrativo nº 641/2013. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do DISTRITO FEDERAL - CRF/DF. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: CONSELHEIRO ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO (AC). Ementa: Tomada de Contas Especial do Exercício de 2010 - O relator votou da seguinte maneira: O Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal, conforme aprovado nos trabalhos realizados pela Tomada de Contas Especial - TCE, adotou condutas equivocadas em seus atos de gestão, gerando prejuízo de R\$ 1.377.657,17 (Hum milhão, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezto centavos), cuja responsabilidade recai à toda diretoria da época dos fatos apurados. Os valores apontados devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros, bem como encaminhar cópia do presente processo ao Tribunal de Contas da União. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, PELA APROVAÇÃO DO VOTO DO RELATOR, DR. ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO (AC), conforme Ata da 509ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 070278 - Processo Administrativo nº 725/2012. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do DISTRITO FEDERAL - CRF/DF. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: CONSELHEIRO ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO (AC). Ementa:

Tomada de Contas Especial do Exercício de 2011 - O relator votou da seguinte maneira: O Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal, conforme aprovado nos trabalhos realizados pela Tomada de Contas Especial - TCE, adotou condutas equivocadas em seus atos de gestão, gerando prejuízo de R\$ 1.481.527,45 (Hum milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), cuja responsabilidade recai à toda diretoria da época dos fatos apurados. Os valores apontados devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros, bem como encaminhar cópia do presente processo ao Tribunal de Contas da União. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, PELA APROVAÇÃO DO VOTO DO RELATOR, DR. ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO (AC), conforme Ata da 509ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na sessão plenária dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, ou em sessões ulteriores, de 9:00 às 19:00 horas, a realizarem-se à sede desta Autarquia Federal, sito à SMS 01/15 Lote "L" Lago Sul - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos que, quando for o caso, poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

Processo Eleitoral nº 10972/2021. Recorrentes: "Chapa União, Credibilidade e Confiança", representada por Lara Antônia Lutosa Nogueira, "Chapa 1 Dr. Luis Marcelo Vieira Rosa/Hanson", representada por Luis Marcelo Vieira Rosa. Advogados: Janilson Soares Lima, OAB/MA nº 16.428 e Elvis Sousa Santos, OAB/MA nº 16.769. Recorrido: Comissão Eleitoral Regional (CER) do Conselho Regional de Farmácia do estado do Maranhão (CRF/MA) e Comissão Eleitoral Federal (CEF). Relator: Conselheiro Gedvays Medeiros Pedra.

Em 19 de novembro de 2021

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na publicação de 25/10/2021, DOU nº 201 - Seção 1 pág. 148, da Resolução nº 1.418 de 15/10/2021, em seu artigo 1º, onde consta: Elan Cardoso Paes de Almeida, lê-se Elan Cardoso Paes de Almeida.

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO CONTER Nº 18, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera o §1º do Art. 3º e o §3º do Art. 3º da RESOLUÇÃO CONTER Nº. 17/2020 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferem a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1988, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e o Regulamento Interno do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, em específico, os Artigos 12, 5º, 2º, e 13º.

CONSIDERANDO que o artigo 13º da Lei nº 6.206/70 que estabelece que a carteira de identidade profissional expedida pelo Sistema CONTER/CRTRs, goza de fé pública e é válida em todo o território nacional como documento oficial;

CONSIDERANDO o estabelecimento nos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Lei nº 7.394/88 e Decretos Regulatórios nºs 02.790/86 e nº 9.531/19 e demais normas compatíveis no ordenamento jurídico ou que venha substituídas, desde que não forem incompatíveis com esta norma;

CONSIDERANDO que ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, na qualidade de órgão máximo do Sistema CONTER/CRTRs, cabe instituir e padronizar os documentos de identificação dos profissionais das técnicas radiológicas;

CONSIDERANDO a necessidade de definir os procedimentos relativos à confecção, à emissão dos novos modelos e ao recolhimento das antigas carteiras de identificação dos profissionais inscritos no Sistema CONTER/CRTRs;

CONSIDERANDO a decisão de X Reunião Plenária Extraordinária do 7º Corpo de Conselheiros do CONTER realizada no dia 19 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º O §1º do Art. 3º da Resolução CONTER nº. 17/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Para requerer a substituição da atual credencial física pelo modelo constante no Anexo à Resolução CONTER nº 17/2020, de forma gratuita, o profissional deverá realizar, no prazo de 90 (noventa) dias, respeitado o cronograma de cada Jurisdição (Anexo I), a contor do início do processo de emissão das carteiras de identidades profissionais, mediante acesso à área específica no portal do GTR respectivo, em observância ao previsto nos Artigos 22 e 23, do Código de Ética da Profissão".

Art. 2º O §3º do Art. 3º da Resolução CONTER nº. 17/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os modelos de identidade instituídos anteriormente a esta norma perdendo a validade e, conseqüentemente, serão revogados, no prazo de 2 de janeiro de 2023, ficando o profissional que não providenciar a substituição da sua carteira de identidade profissional sujeito às penalidades cabíveis".

Art. 3º Poderão constar nas carteiras de identidades profissionais dos Técnicos em Radiologia as habilitações:

- RDG para a habilitação de Radiodiagnóstico;
- M.N. para a habilitação de Medicina Nuclear;
- RDTP para a habilitação de Radioterapia;
- R. para a habilitação de Radiologia Industrial;
- RDPI para a habilitação de Radiologia;

§ 1º Constará nas CIPs as habilitações descritas no caput quando ficar constatado, pelo Regional, a existência da disciplina na grade curricular do curso ou o cumprimento de estágio na respectiva área de formação ou certificado de curso de especialização.

§ 2º As especializações nas CIPs, referentes às áreas e subáreas do caput, deverão ser incluídas pelo Regional no cadastro do Técnico em Radiologia, a fim de serem visualizadas por meio da Letra de CR Code por parte dos interessados.

§ 3º Constará nas CIPs a habilitação PLENA para todos os Tecnólogos em Radiologia e Aqueles Operadores de Raios-X que receberam direito adquirido mediante a promulgação da Lei nº 7.394/88, sendo as especializações, referentes às diversas áreas e subáreas, incluídas pelo Regional no cadastro do profissional, a fim de serem visualizadas por meio da Letra de CR Code por parte dos interessados.

Art. 4º As carteiras de identidades profissionais deverão ser assinadas pelos Diretores Presidentes, em exercício, dos conselhos regionais em jurisdição.

Parágrafo Único: Os Diretores Presidentes dos Regionais ficam impedidos de assinar suas próprias carteiras de identidades profissionais, devendo neste ato, serem substituídos na forma do regimento interno dos conselhos regionais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO GUEDES

Diretor-Presidente

MAURO MARCELO LIMEIRA DE SOUZA

Diretor-Secretário

